



Boletim

# COMPANHIAS ABERTAS

Nº 10 | ABRIL 2021

O Boletim de Companhias Abertas traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos, textos legais relacionados à regulamentação do setor. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

ÁREA DE COMPANHIAS ABERTAS

---

**SÓCIOS DE COMPANHIAS ABERTAS**  
João Paulo Minetto, Thiago Giantomassi

DEMAREST

---

**DESTAQUES****DECISÕES DA CVM****TERMOS DE COMPROMISSO****CVM edita regra de transição para observância do prazo de antecedência de convocação de assembleias**

A CVM editou a Resolução CVM 25, que permite às companhias abertas continuarem observando o prazo de antecedência mínimo de 15 dias de convocação de assembleias gerais, desde que tais assembleias já tenham sido ou venham a ser convocadas até 30/04/2021.

**Medida Provisória**

A regra se insere no contexto da edição da Medida Provisória nº 1.040/21 (“Medida Provisória”), que prevê diversas medidas voltadas à melhoria do ambiente de negócios do País, dentre as quais a alteração da Lei nº 6.404/76, de modo a ampliar o prazo mínimo de antecedência de convocação de assembleias gerais de companhias abertas para 30 dias.

Embora considere tratar-se de uma medida positiva para o mercado de capitais, a CVM identificou a necessidade de transitoriamente, com base em competência que a própria Medida Provisória a atribui, permitir que as companhias mantenham seus planejamentos originais com relação a assembleias cuja ocorrência seja iminente.

**Agenda regulatória**

A Resolução 25 aborda de modo pontual e específico apenas um dos temas objeto de alteração da Lei nº 6.404/76. Outros temas objeto de alteração serão oportunamente regulamentados pela CVM em sua agenda regulatória de 2021.

**Demais alterações referentes às companhias abertas na Lei nº 6.404/76 feitas pela Medida Provisória:**

- Ampliação de competências da Assembleia Geral para deliberar sobre alienações e contribuições de ativos significativos (acima de 50% dos ativos), assim como a celebração de transações com partes relacionadas segundo critérios de relevância da CVM;
- Vedação da acumulação do cargo de Presidente do Conselho de Administração e do cargo de Diretor-Presidente ou de principal executivo da companhia;
- Possibilidade de previsão no estatuto de participação no Conselho de Administração de representantes dos empregados, em conjunto com as entidades sindicais que os representam; e
- Obrigatoriedade de participação de conselheiros independentes no Conselho de Administração nos termos e prazos definidos pela CVM.

Para mais informações vide:

- [Resolução CVM 25](#)
- [Medida Provisória nº 1.040/21](#)
- [Demarest/Medida Provisória nº 1.404/21](#)

---

DESTAQUESDECISÕES DA CVMTERMOS DE COMPROMISSO**CVM condena administrador por conflito de interesses<sup>1</sup>**

Trata-se de processo administrativo sancionador que apurou a responsabilidade do presidente do CA, que também era acionista controlador, de companhia por ter votado em reunião do CA que aprovou a celebração de contratos de fornecimento de energia elétrica (“Distrato”) com outra companhia que o acusado também era acionista (“Contraparte”), em infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76.

O colegiado da CVM destacou que não se faz necessário comprovar prejuízo à companhia em razão da aprovação do Distrato, uma vez que se tem como entendimento consolidado do conflito de interesses dos administradores a sua natureza formal.

Assim, de acordo com a CVM, é vedada a participação dos administradores em qualquer situação que tenham interesses conflitantes, a fim de garantir a imparcialidade na tomada de decisão.

Contudo, a CVM pontuou uma exceção à regra: caso o administrador seja, ao mesmo tempo, acionista minoritário da contraparte no negócio. Neste sentido, apesar de o administrador, enquanto minoritário, ter interesse na participação dos resultados da contraparte, a formação de vontade desta não decorre da influência ou atuação direta do administrador-acionista.

No presente caso, o acusado poderia ser encaixado nesta hipótese, uma vez que detinha participação minoritária na Contraparte.

Entretanto, a CVM verificou que o acusado era signatário de acordo de acionista para compartilhamento de controle da Contraparte; indícios suficientes para afastar o acusado da referida exceção.

A CVM ressaltou que se faz necessário analisar se o acordo de acionistas versa sobre o compartilhamento de controle da companhia, pois nem todo grupo de pessoas vinculado por acordo de voto é, necessariamente, um acionista controlador, ainda que o acordo de acionistas preveja ações que possam representar controle.

Nesse sentido, a autarquia observou que no presente caso o acordo de acionistas: (i) ratificava a existência de um bloco de controle; (ii) dispunha sobre reuniões prévias entre os signatários e os representantes do CA da Contraparte para garantir uma posição unificada nas assembleias e reuniões do CA. Portanto, restou claro que, em virtude de sua posição no acordo de acionistas, a CVM caracterizou o acusado como parte do grupo de controle.

Sendo assim, considerando que o acusado, como parte de um bloco de controle, dirigia as atividades sociais da Contraparte e orientava o funcionamento de seus órgãos, o colegiado da CVM entendeu que o acusado violou o dever de se abster da deliberação sobre a celebração do Distrato.

1. PAS CVM nº 19957.010833/2018-45

---

DESTAQUESDECISÕES DA CVMTERMOS DE COMPROMISSO**Pedido de produção de provas por terceiros<sup>2</sup>**

Trata-se de pedido de produção de provas por fundos de investimento e acionistas de companhia para o esclarecimento de questões que entendem ser relevantes para o desfecho do PAS que apura a responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal por supostas irregularidades em aumentos de capital. Os requerentes, embora não sejam parte do PAS (e nem atuem como *amicus curiae*), protocolaram o pedido sob o argumento de que, nos termos do art. 42 da ICVM 607, o relator do processo tem a prerrogativa de produzir as provas que julgar úteis para esclarecer os fatos.

Os acusados, por sua vez, defenderam, a impropriedade do pedido, a ilegitimidade de quem o apresenta e a desnecessidade das provas requeridas.

Já o colegiado da CVM destacou que, considerando que diligências adicionais podem ser determinadas independentemente da intenção das partes, não haveria motivos para simplesmente ignorar os pontos alegados pelos requerentes, apenas por terem sido apresentados por um terceiro que não integra o processo. Isso porque, no entendimento da CVM, caso as provas requeridas sejam condizentes com o objeto do processo, aptas a resolver pontos controvertidos e o pedido, devidamente fundamentado, o relator poderá, à luz dos argumentos apresentados, decidir pela dilação probatória – desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, o colegiado da CVM votou, por unanimidade, pelo provimento do pedido protocolado pelos requerentes.

**Emissão de BDR Nível III por companhia com sede em Bermudas<sup>3</sup>**

Trata-se de recurso interposto por companhia contra exigência da SRE, a fim de reconhecer o cumprimento do art. 4º, § 1º da ICVM 332, no âmbito da análise de registro de oferta pública inicial de BDR Nível III.

De forma a cumprir com o referido requisito de distribuição simultânea no Brasil e no exterior, a companhia informou que foi obtido registro de listagem perante a bolsa de valores de Bermudas. Em síntese, a área técnica concluiu que a oferta não seria apta a cumprir o requisito, conforme precedente<sup>4</sup>, pois não se poderia considerar que uma distribuição de valores mobiliários emitidos em jurisdição que possui modelo distinto do brasileiro (em que se delega integralmente à bolsa poderes para fiscalizar, normatizar e desenvolver o mercado), pudesse ser equiparada a uma oferta pública de distribuição no mercado brasileiro.

O colegiado da CVM observou que, diferentemente do precedente trazido pela SRE: (i) a jurisdição onde será realizada a oferta no exterior atende aos requisitos exigidos pela ICVM 332; (ii) a bolsa de valores de Bermudas tem competência legal para conceder registro de distribuição com exigência de elaboração de prospecto; (iii) a oferta será intermediada por instituição financeira autorizada pela bolsa de valores; e (iv) as matérias de responsabilidade civil, administrativa e criminal, não são incompatíveis com os princípios e diretrizes do mercado brasileiro.

Sendo assim, o colegiado da CVM, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso.

2. PAS CVM nº 19957.005983/2019-18  
3. Proc. CVM nº 19957.000950/2021-04  
4. Proc. CVM nº 19957.005751/2020-01

---

DESTAQUESDECISÕES DA CVMTERMOS DE COMPROMISSO**Pedido de interrupção do prazo de antecedência de convocação de AGE<sup>5</sup>**

Trata-se de pedido de interrupção por 15 dias do curso do prazo de antecedência de convocação de AGE que deliberará sobre reorganização societária, conforme o art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/1976 e o art. 3º da ICVM 372.

Os requerentes solicitaram a interrupção para que a CVM analise: (i) a proposta de reorganização societária, a partir do suposto descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores; (ii) suposta atuação dos administradores de impedir que os acionistas tenham informações adequadas, criando óbice à atuação do Conselho Fiscal (art. 163, III, § 3º, Lei nº 6.404/1976); e (iii) suposta irregularidade no cálculo da relação de substituição de ações dos laudos de avaliação (art. 264 da Lei nº 6.404/1976).

A SEP concluiu que a primeira e a segunda solicitações demandariam análise detalhada dos procedimentos adotados pelos administradores, o que não é objeto do pedido de interrupção. Por fim, no que tange à terceira solicitação, a SEP observou que os laudos foram elaborados com o objetivo de avaliar o patrimônio líquido das companhias envolvidas na reorganização societária a preços de mercado, critério permitido pela lei. O fato do patrimônio líquido de uma das companhias ter sido negativo não obriga a avaliação por critério alternativo.

Sendo assim, colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo indeferimento do pedido.

**CVM rejeita TC de acionistas controladores por aprovação de remunerações abusivas<sup>6</sup>**

Trata-se de processo instaurado para apurar suposta aprovação irregular de contas por acionistas controladores diretos e indiretos que atuam como diretor presidente e vice-presidente, em infração aos arts. 115, §1º, 116, parágrafo único, 134, §1º, e 152, todos da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, a área técnica posicionou-se contrariamente à manifestação favorável dos acionistas controladores à aprovação de suas próprias contas. Já os proponentes justificaram a aprovação de suas próprias contas pelo não comparecimento e não exercício de voto à distância dos demais acionistas. Contudo, a SEP entendeu que a companhia poderia ter realizado uma segunda convocação, a fim de colocar a referida matéria novamente em votação.

Por fim, a SEP analisou o valor da remuneração dos proponentes e verificou: (i) uma desproporcionalidade das remunerações em relação à situação financeira da companhia, que apresentou prejuízo líquido; (ii) deficiências significativas no processo decisório envolvendo a definição das remunerações; e (iii) não houve qualquer estudo ou ata que justificassem os montantes individuais definidos para cada diretor.

Sendo assim, após negociação com os acusados, o CTC decidiu pela rejeição do termo de compromisso, que foi acompanhado pelo colegiado da CVM.

5. Proc. CVM nº 19957.001658/2021-09

6. PAS CVM nº 19957.003922/2020-50

#### SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 1201  
+55 11 3356 1800

#### CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio  
Coutinho Nogueira 150, 4º andar  
+55 19 3123 4300

#### RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar  
+55 21 3723 9800

#### BRASÍLIA

Edifício General Alencastro  
SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B  
+55 61 3243 1150

#### NEW YORK

375 Park Avenue, 36<sup>th</sup> Floor  
+1 212 371 9191



[demarest.com.br](http://demarest.com.br)



# DEMAREST